

A. I. N° - 110085.0544/23-0  
AUTUADO - RAIA DROGASIL S/A.  
AUTUANTE - JOSÉ ARNALDO BRITO MOITINHO  
ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 11/03/2024

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0028-04/24-VD**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NA ENTRADA DO TERRITÓRIO DESTE ESTADO. Vê-se de arguição de defesa, pelo sujeito passivo, que o referido lançamento não pode prosperar, na medida em que o imposto devido na operação retratada na autuação foi integralmente recolhido aos cofres públicos e na modalidade antecipada. Nenhum dos pagamentos do imposto (ICMS), seja com Código de Receita 2141 ou 1145, apresentados pelo Contribuinte Autuado, em sede de defesa, relacionam a quaisquer dos DANFES, objeto da autuação. Contribuinte Autuado, se encontrava com Inscrição Estadual na situação de descredenciada no CAD-ICMS/BA, para efetuar o recolhimento do imposto por antecipação até o dia 25 do mês subsequente, sob o motivo de “Contribuinte com Restrição de Crédito – Dívida Ativa”, conforme atesta a cópia do “link Dados do Contribuinte” extraído do Sistema da SEFAZ-BA, sendo exigido corretamente o imposto (ICMS) na forma prevista pelo Art. 332, III, “a” do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 13.780/2012, em total sintonia com o que determina o § 3º e inciso I, do § 4º, do art. 8º, da Lei nº 7014/96, vigente à época dos fatos, que dispõe sobre o ICMS no Estado da Bahia. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração foi lavrado em 16/05/2023, para exigir o crédito tributário no valor histórico de R\$ 36.770,23, pela constatação do cometimento da seguinte irregularidade concernente à legislação do ICMS:

**INFRAÇÃO 01 – 054.005.010:** Falta de recolhimento do ICMS referente a antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal, conforme Termo de Apreensão nº 152270.1023/23-4 à fl. 4 dos autos, demonstrativo de cálculo de fl. 7 e documentações fiscais (DANFE) apreendidas de fls. 8 a 21 do presente PAF. Lançado ICMS no valor de R\$ 36.770,23.

*Fundamentação Legal:* Alíneas “a” e “d”, do inciso III, do art. 332, do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.780/12, c/c § 3º e inciso I do § 4º, do art. 8º; § 6º do art. 23; art. 32 e art. 40, da Lei 7.014/96.

Multa de 60% tipificada na alínea “d”, inciso II, do art. 42, da Lei 7.014/96

Às fls. 34 a 42 dos autos, o Contribuinte Autuado apresenta sua defesa, na qual traz os seguintes esclarecimentos:

Diz ser uma empresa estabelecida à Rua Macaúba, 2201, Tancredo Neves, Teixeira de Freitas - BA,

CNPJ nº 11.075.008/0001-33, Inscrição Estadual nº 083.894.666, através de seu representante legal abaixo qualificado, vem respeitosamente pleitear a improcedência total do auto de infração nº 2813170458/22-2 cuja ciência da lavratura foi dada via DT-e em 11/08/2022, pelos motivos que expõe a seguir:

**RAIA DROGASIL S/A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 61.585.865/0001-51, com sede na Av. Corifeu de Azevedo Marques, n. 3.097, Butantã, CEP 05339-900, São Paulo, SP, e filial estabelecida na Estrada Campinas Pirajá, n. 1.068, Galpões 12, 13 e 14, CEP 41280-117, Marechal Rondon, Salvador - BA, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 61.585.865/1632-98 e no Estado sob o n. 138.201.618, por seus advogados que esta subscreve (DOC. 1 a 3), inconformada com a lavratura do Auto de Infração em referência (DOC. 4), vem apresentar impugnação, que requer seja regularmente admitida e processada com observância das prescrições legais.

#### I. DOS FATOS

Registra que teve lavrado contra si o auto de infração em referência, por meio do qual se exige dela o recolhimento de ICMS-ST, decorrente do recebimento de mercadorias provenientes de outras unidades federativas supostamente sem o pagamento antecipado do tributo devido a esta unidade federativa.

Ainda segundo a autuação, o imposto seria devido antecipadamente porque o contribuinte objeto da autuação, circunscrito a centro de distribuição da Impugnante neste estado, estaria inapto em decorrência da situação supostamente irregular no cadastro de contribuintes deste estado.

Aduz que o referido lançamento não pode prosperar, na medida em que o imposto devido na operação retratada na autuação foi integralmente recolhido aos cofres públicos e na modalidade antecipada.

Não fosse isso suficiente, o fato é que a multa aplicada na autuação, correspondente a 60% do imposto que sequer era devido no ingresso da mercadoria, mas, isto sim, no dia 09 do mês subsequente ao de sua entrada, dada a regularidade cadastral e fiscal do contribuinte autuado, é manifestamente confiscatória, já que visa apenas e tão somente aumentar a arrecadação tributária em detrimento do patrimônio do contribuinte.

#### II. MÉRITO

Diz que, com efeito, o estabelecimento da Impugnante, contra o qual lavrada a autuação, consubstancia centro de distribuição que promove o recebimento de mercadorias de outros estados e a transferência às filiais estabelecidas neste estado da Bahia e em outras unidades da federação.

Na consecução de suas atividades, foi lavrado contra si o auto de infração em referência, por meio do qual se exige dele o recolhimento de ICMS-ST, decorrente do recebimento de mercadorias provenientes de outras unidades federativas, que supostamente deveria ter sido recolhido antes da entrada dos itens nesta unidade federativa.

Ainda segundo a autuação, **a antecipação do imposto seria devida porque o contribuinte objeto da autuação, circunscrito a centro de distribuição da impugnante, estaria inapto em decorrência da situação supostamente irregular no cadastro de contribuintes deste estado.**

Ocorre que nenhum tributo é devido, na medida em que a Impugnante realizou o integral pagamento do imposto relativo às notas fiscais consignadas nas autuações, de forma que tributo algum deixou de ser recolhido aos cofres públicos, na forma das planilhas discriminativas anexas (DOC. 5 - [https://carreiroadv-my.sharepoint.com/:f/g/personal/\\_rodrigosilva\\_carreiroadv\\_onmicrosoft\\_com/EpDa34qDatLhT\\_bIBljg3wBPnHQ MOT4x\\_V0CbhM Z-mQ3w?e=ac80kt](https://carreiroadv-my.sharepoint.com/:f/g/personal/_rodrigosilva_carreiroadv_onmicrosoft_com/EpDa34qDatLhT_bIBljg3wBPnHQ MOT4x_V0CbhM Z-mQ3w?e=ac80kt)), nas quais indicadas as chaves de acesso das notas fiscais envolvidas nas autuações, e das respectivas guias de recolhimento e comprovantes bancários da transação financeira (DOC. 6) relativas ao imposto pago por antecipação para o período objeto da autuação.

Neste cenário, diz que a cobrança, na forma como realizada, incluindo o principal já pago inquia o título de nulidade, devendo ser cancelada a autuação em vista do pagamento do tributo nela

exigido.

### *III. SUBSIDIARIAMENTE: CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA E IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE JUROS SOBRE TAL PENALIDADE.*

Por fim, diz que, se mantida a exigência ora combatida, o que se admite apenas para argumentar, estar-se-ia ferindo o princípio do “não-confisco”, previsto na Constituição Federal, uma vez que imputada multa de 60% sobre o valor do tributo exigido, com violação, portanto, do artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aplicáveis com ênfase aos atos da Administração Pública.

Ainda mais no caso em tela, no qual comprovado que valor nenhum é devido a título de ICMS-ST, já que integralmente recolhido o imposto devido por antecipação no período objeto da autuação.

O princípio da razoabilidade, que contempla a proporcionalidade como um de seus pressupostos, consiste no dever de não ser impostas pelo Estado obrigações, vedações ou sanções aos indivíduos, em contraposição à sua liberdade assegurada, em medida superior à necessária ao atendimento do interesse público, segundo critério de razoável adequação dos meios aos fins (valores) constitucionalmente estabelecidos.

Após traçar entendimentos de estudiosos do direito, bem assim ementas de decisões do STF, diz confiar no provimento de sua defesa, com o reconhecimento da abusividade da penalidade ora combatida, seja por seu caráter confiscatório ou pela afronta perpetrada à razoabilidade, a qual deverá ser integral ou ao menos parcialmente cancelada. Quando menos, confia a Impugnante no afastamento da incidência de quaisquer juros moratórios sobre a multa objeto da ação em análise.

### *IV. DOS PEDIDOS.*

Diante do exposto, requer a Impugnante o provimento desta Impugnação com o cancelamento da autuação, dada a comprovação do pagamento do tributo nela exigido, ou, quando menos, no cancelamento do débito principal, dado seu recolhimento.

Subsidiariamente, requer o cancelamento parcial do lançamento, pelo reconhecimento do caráter confiscatório da multa imposta e da invalidade da aplicação de juros moratórios sobre tal penalidade.

Outrossim, protesta a Impugnante pela produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente pela juntada de novos documentos, realização de prova pericial e sustentação oral de seu direito, e informa, para fins de intimações, o endereço de seus advogados: Rua do Rócio, n. 423, conjunto 1.808, Vila Olímpia, CEP 04552-000, São Paulo, SP, Fone (11) 2177-2177, e-mails: rodrigo@carreiro.adv.br e leonardo.laterza@carreiro.adv.br.

O Autuante desenvolve Informação Fiscal à fl. 72 dos autos, que a seguir passo a descrever:

**Diz que a empresa alega que já pagou ou recolheu o ICMS levantado e cobrado no auto de infração acima descrito, na data de (23/06/2023), conforme folha 57 a 64 do processo acima descrito;**

Pontua que a legislação do ICMS, exige o recolhimento de ICMS na primeira Repartição da Secretaria da Fazenda, no caso presente o Posto Honorato Viana, quando a empresa se encontra descredenciada e irregular no Cadastro da SEFAZ BA;

Consigna que o auto de infração, foi lavrado no dia 16/05/2023 e o recolhimento do ICMS apresentado às folhas 57 a 64, tem como data de pagamento 23/06/2023, no valor englobado de R\$ 3.269.202,52, conforme folha 57 a 64 do presente processo;

**Diz que, salvo melhor juízo, a empresa deveria ter pago logo o ICMS da data do auto de infração e não juntar com as notas fiscais que passaram para o mês seguinte.**

Aduz que foi opção da empresa. Porém, o procedimento da Fazenda Estadual como já foi dito, vale repetir, estando a empresa descredenciada e irregular no Cadastro da SEFAZ BA, fica obrigada a recolher o ICMS na primeira Repartição Fiscal do Estado.

Feito essas explicações, embora a defesa tenha sido muito bem-feita, bem documentada, mas só

por esse pequeno detalhe, diz que não pode concordar da forma como procedeu ou seja, **com o recolhimento no mês seguinte.**

Como o **auto de infração** está correto e dentro da legislação do ICMS, sugere a empresa recolher os valores levantados **no auto** e solicitar autorização para **usar como crédito fiscal o valor já recolhido fora do tempo certo.**

Sem maiores detalhes, diz crer que essas informações são o suficiente para se resolver a questão. Continua mantendo o auto de infração presente, em sua Plenitude, por julgar ser de inteira justiça.

À fl. 74, verso, tem-se o despacho da Secretaria Administrativa do CONSEF encaminhando o presente PAF a este Relator, para instrução e julgamento.

## VOTO

O Auto de Infração, em tela, lavrado 16/05/2022, resultou de uma ação fiscal realizada por agente Fiscal lotado na unidade Fazendária POSTO FISCAL HONORATO VIANA, em que, no exercício de suas funções de Fiscalização, em *Trânsito de Mercadoria*, constituiu o presente lançamento fiscal por falta de recolhimento do ICMS referente a antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal, conforme Termo de Apreensão nº 152270.1023/23-4 à fl. 4 dos autos, demonstrativo de cálculo do imposto de fl. 7 e documentações fiscais (DANFE) apreendidas de fls. 8 a 21 do presente PAF. Lançado ICMS no valor de R\$ 36.770,23.

*Fundamentação Legal:* Alíneas “a” e “d”, do inciso III, do art. 332, do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.780/12, c/c § 3º e inciso I do § 4º, do art. 8º; § 6º do art. 23; art. 32 e art. 40, da Lei 7.014/96.

Multa de 60% tipificada na alínea “d”, inciso II, do art. 42, da Lei 7.014/96

Consta da descrição dos fatos: Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Total, pelo Contribuinte Autuado, descredenciado e irregular no Cadastro da SEFAZ/BA – “*Com Restrição na Dívida Ativa*” (fl. 22) - referente aos DANFES nºs 67428, 28119, 28102, 28103, 28102, 302237, 302238, 397488, 321474, 321473, de emissão de vários Fornecedores, provenientes dos Estados de Minas Gerais e São Paulo (SUPERA MEDICAMENTOS, UPJOHN BRASIL, PFZIER, ELI LILY, TORRENT).

A antecipação tributária total do ICMS, e, por conseguinte, o cálculo do imposto a ser recolhido decorrente das aquisições interestaduais de mercadorias para comercialização, está prevista no § 3º e inciso I do § 4º, do art. 8º, da Lei nº 7014/96, vigente à época dos fatos, nos termos a seguir descrito:

*Art. 8º São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados: (Grifo acrescido)*

*§ 3º O cálculo do imposto a ser recolhido por antecipação ou substituição tributária será feito em função do disposto no art. 23. (Grifo acrescido)*

*§ 4º Será devido o imposto por antecipação tributária, observado o disposto no § 6º do art. 23 desta Lei: (Grifo acrescido)*

*I - na entrada da mercadoria ou bem no território deste Estado ou no desembaraço aduaneiro, tratando-se de: (Grifo acrescido)*

*a) mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária; (Grifo acrescido)*

*b) demais mercadorias destinadas a contribuinte não inscrito ou desabilitado no cadastro ou sem destinatário certo;*

Por seu turno, o Regulamento do ICMS do Estado da Bahia - RICMS/2012, aprovado pelo Decreto 13.780/12, a respeito do momento do recolhimento do imposto, traz na alínea “a” e “d”, do inciso III, do art. 332, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/2012, com as ressalvas dispostas no § 2º do mesmo inciso, o seguinte (redação da época dos fatos geradores):

*Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito*

III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo: (Grifo acrescido)

a) enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação, relativamente ao imposto correspondente à operação ou operações subsequentes; (Grifo acrescido)

(...)

d) destinadas a contribuinte em situação cadastral irregular ou não inscrito ou sem destinatário certo, nestes casos seja qual for a mercadoria; (Grifo acrescido)

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino: (Grifos acrescidos)

I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;

II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa; (Grifo acrescido)

III - esteja adimplente com o recolhimento do ICMS;

IV - esteja em dia com as obrigações acessórias e atenda regularmente as intimações fiscais.

Como visto acima, o autuado, sob o ponto de vista legal, está obrigado a recolher o ICMS devido por antecipação tributária total antes da entrada no território deste Estado, de suas aquisições de mercadorias para comercialização provenientes de outras Unidades da Federação, pois se trata de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação, relativamente ao imposto correspondente à operação ou operações subsequentes (*inciso III, “a”, art. 332*).

Por outro lado, desde que sejam preenchidas as condições regulamentares acima pontuadas (§ 2º), o pagamento poderá ser efetuado até o dia 25 do mês subsequente ao da emissão do documento fiscal, que não é o caso dos autos. O autuado, na ocorrência dos fatos, encontrava-se com restrição de crédito-Dívida Ativa.

No caso presente, o Contribuinte Autuado, **por não preencher os referidos ditames** (§ 2º, art. 332, RICMS/BA), regulamentares, **posto que se encontrava com Inscrição Estadual na situação de descredenciada no CAD-ICMS/BA, para efetuar o recolhimento do imposto por antecipação até o dia 25 do mês subsequente**, sob o motivo de “Contribuinte com Restrição de Crédito – Dívida Ativa”, conforme atesta a cópia do “link Dados do Contribuinte” de fl. 22 dos autos, extraído do Sistema da SEFAZ-BA, **foi exigido corretamente o imposto (ICMS) na forma prevista pelo Art. 332, III, “a” do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 13.780/2012**, em total sintonia com o que determina o § 3º e inciso I, do § 4º, do art. 8º, da Lei nº 7014/96, vigente à época dos fatos, que dispõe sobre o ICMS no Estado da Bahia.

Por sua vez, vê-se de arguição de defesa, pelo sujeito passivo, que o referido lançamento não pode prosperar, na medida em que o imposto devido na operação retratada na autuação foi integralmente recolhido aos cofres públicos e na modalidade antecipada.

Diz ocorrer que nenhum tributo, objeto da autuação, é devido, na medida em que realizou o integral pagamento do imposto relativo às notas fiscais consignadas nas autuações, de forma que tributo algum deixou de ser recolhido aos cofres públicos, na forma das planilhas discriminativas, que diz anexar aos autos (DOC 5), nas quais aduz estar indicadas as chaves de acesso das notas fiscais envolvidas nas autuações, e das respectivas guias de recolhimento e comprovantes bancários da transação financeira (DOC. 6) relativos ao imposto pago por antecipação para o período objeto da autuação.

O agente Fiscal Autuante, em sede de Informação Fiscal, consigna que o Auto de Infração, em tela,

foi lavrado no dia 16/05/2023 e o recolhimento do ICMS apresentado às folhas 57 a 64, tem como data de pagamento 23/06/2023, no valor englobado de R\$ 3.269.202,52, conforme folha 57 a 64 do presente processo.

**Diz que, salvo melhor juízo, a empresa deveria ter pago logo o ICMS na data do Auto de Infração** e não juntar com as notas fiscais que passaram para o mês seguinte. Aduz, também, que foi opção da empresa. Porém, **registra que**, o procedimento da Fazenda Estadual, **estando a empresa descredenciada e irregular** no Cadastro de Contribuintes da SEFAZ BA, **fica obrigada a recolher o ICMS na primeira Repartição Fiscal do Estado**, que é o objeto da autuação.

Sabe-se que, uma vez comprovada a tributação regular nas operações subsequentes, torna-se inexigível o tributo neste caso, convertendo-se a exigência relativa ao imposto não antecipado e ao crédito indevido em multa equivalente a 60% do imposto não antecipado, nos termos do art. 42, II, “d”, c/c o § 1º, da Lei nº 7.014/96.

**Compulsando**, assim, **os documentos de fls. 57 a 64**, acostados aos autos, pelo Contribuinte Autuado, em sede de defesa, que diz atestar o pagamento do imposto relativo às notas fiscais consignadas na autuação, **vejo que não se relaciona as quaisquer das notas fiscais objeto da autuação**, não obstante o agente Fiscal autuante, em sede de Informação Fiscal, trazer um indicativo de que, tais documento, mais especificamente o relacionado ao valor de R\$ 3.269.202,52, trata-se do pagamento do imposto relacionado aos documentos fiscais, objeto da autuação.

Vê-se, então, que **os documentos de fls. 57 a 64 dos autos**, trata-se de pagamento de imposto sob Código de Receita “*1145 – Pagamento Antecipação calculada nos Postos Fiscais*” e Código de Receita “*2141 – FECEP*”, porém **não se relacionam a quaisquer dos documentos fiscais objeto da autuação**, senão vejamos:

- Comprovante de Pagamento – R\$ 3.269.202,52 (fl. 57), refere-se ao pagamento do DAE nº 2131607128 (fl. 58) – *Código de Receita 1145*, que se relaciona ao pagamento do imposto de 15 Notas Fiscais, são elas: 86 // 527 // 645 // 827 // 1156 // 1292 // 1468 // 1511 / 1615 // 1681 // 2743 // 3042 // 3047 // 3186 // 3471, conforme descritivo do campo “*Descrição Complementares*” do DAE. Portanto não se relaciona a nenhuma das notas fiscais objeto da autuação.
- Comprovante de Pagamento – R\$ 313.761,29 (fl.59), refere-se ao pagamento do DAE nº 2131607452 (74520000527) (fl. 60) – *Código de Receita 2141-FECEP*, que se relaciona ao pagamento do imposto de 15 Notas Fiscais, são elas: 527 // 811 // 3471 // 3472 // 3514 // 2472 // 3514 // 4263 // 4558 // 4645 // 4725 // 5735 // 5745 // 6718, conforme descritivo do campo “*Descrição Complementares*” do DAE. Portanto não se relaciona a nenhuma das notas fiscais objeto da autuação.
- Comprovante de Pagamento – R\$ 2.247.278,02 (fl.61), refere-se ao pagamento do DAE nº 2132982613 (fl. 62) – *Código de Receita 1145*, que se relaciona ao pagamento do imposto de 15 Notas Fiscais, são elas: 90 // 135 // 427 // 435 // 684 // 888 // 889 // 890 // 891 // 892 // 893 // 918 // 1027 // 1020 // 1021, conforme descritivo do campo “*Descrição Complementares*” do DAE. Portanto não se relaciona a nenhuma das notas fiscais objeto da autuação.
- Comprovante de Pagamento – R\$ 298.218,68 (fl.63), refere-se ao pagamento do DAE nº 2132984116 (41160000090) (fl. 64) – *Código de Receita 2141-FECEP*, que se relaciona ao pagamento do imposto de 15 Notas Fiscais, são elas: 90 // 135 // 684 // 889 // 918 // 5893 // 5943 // 6010 // 7156 // 7260 // 8188 // 8303 // 8820 // 9428 // 9430, conforme descritivo do campo “*Descrição Complementares*” do DAE. Portanto não se relaciona a nenhuma das notas fiscais objeto da autuação.

**Têm-se que a constituição do presente lançamento fiscal**, por falta de recolhimento do ICMS referente a antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, **por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal**, conforme Termo de Apreensão nº 152270.1023/23-4 à fl. 4 dos autos, demonstrativo de cálculo do imposto de fl. 7, **refere-se aos DANFES nºs 67428, 771664, 28119, 3371, 2810(28103)**,

2810(28102), 771369, 302237, 302238, 771348, 397498 (397488), 771248, 321474, 321473.

Como se pode observar, **nenhum dos pagamentos do imposto (ICMS-ST)**, seja com Código de Receita 2141 ou 1145, apresentados pelo Contribuinte Autuado, em sede de defesa, **relaciona a quaisquer dos DANFES**, objeto da autuação.

Logo, resta, então, subsistente a constituição do lançamento, objeto do Auto de Infração, em tela, posto que, o Contribuinte Autuado, se encontrava com Inscrição Estadual na situação de descredenciada no CAD-ICMS/BA, para efetuar o recolhimento do imposto por antecipação até o dia 25 do mês subsequente, sob o motivo de “Contribuinte com Restrição de Crédito – Dívida Ativa”, conforme atesta a cópia do “link Dados do Contribuinte” de fl. 22 dos autos, extraído do Sistema da SEFAZ-BA, sendo exigido corretamente o imposto (ICMS) na forma prevista pelo Art. 332, III, “a” do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 13.780/2012, em total sintonia com o que determina o § 3º e inciso I, do § 4º, do art. 8º, da Lei nº 7014/96, vigente à época dos fatos, que dispõe sobre o ICMS no Estado da Bahia.

Em relação à alegação da defesa, de inconstitucionalidade da multa aplicada, visto que a mesma foi fixada em patamares de 60% que tornam sua cobrança confiscatória, sendo vedado o confisco, sob pena de violação ao artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aplicáveis com ênfase aos atos da Administração Pública. Observo que a sua aplicação neste processo é prevista em dispositivo legal, no caso específico da infração, objeto em análise, art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, sendo que a este foro administrativo não cabe discutir a constitucionalidade da legislação posta, bem como apreciação de decisão do Poder Judiciário, também arguido na peça de defesa, conforme assim preconiza o art. 167, I e II do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/99.

Sobre à pretensão de que todas as intimações e notificações relativas ao presente processo ocorram em nome dos advogados, devidamente qualificado nos presentes autos, através do endereço, Rua do Rócio, nº 423, conjunto 1.808, Vila Olímpia, CEP 04552-000, São Paulo, SP, Fone (11) 2177-2177, e-mails: rodrigo@carreiro.adv.br e leonardo.laterza@carreiro.adv.br, há de se registrar que não existe nenhum óbice em acatar o pedido, no entanto, o não atendimento a tal solicitação não caracteriza nulidade do Auto de Infração, uma vez que a forma de intimação ou ciência do ato processual ao sujeito passivo encontra-se prevista no artigo 108, do RPAF/BA, e, em perfeita sintonia com o estabelecido no art. 127 do CTN.

Em conclusão, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, em tela.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 110085.0544/23-0, lavrado contra **RAIA DROGASIL S/A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 36.770,23**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 07 de fevereiro de 2024.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA